



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional da 2ª Região
Núcleo de Negociações
Processo nº 19726.012826/2024-40

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), representada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, situada na Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375, Centro, Rio de Janeiro/RJ, neste ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional signatários do presente instrumento, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “CREDORA”; e

FIVE STARS DE MACAÉ SERVIÇOS DE PETRÓLEO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 02.348.740/0001-49, sediada na Estrada São José e Imboassica, nº 900, Imboassica, Macaé/RJ, CEP 27.925-540;
DRILLING SERVIÇOS DE PETRÓLEO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.978.872/0001-33, sediada na Estrada São José e Imboassica, s/n, sala 05, Imboassica, Macaé/RJ, CEP 27.925-540;
FIVE STAR INDUSTRIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS OFFSHORE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 07.127.452/0001-88, sediada na Estrada São José, nº 900, prédio 03, galpão A, Imboassica, CEP 27.925-540;
FIVE STAR OFFSHORE SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 07.065.754/0001-79, sediada na Estrada São José e Imboassica, s/n, sala 02, Imboassica, Macaé/RJ, CEP 27.925-540; e
ETI ALLIANCE GROUP BRAZIL SISTEMAS I ENERGIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 12.009.773/0001-18, sediada na Estrada São José, nº 900, prédio 03, galpão A, Imboassica, CEP 27.925-540, neste ato representadas por seus Diretores, na forma dos respectivos contratos sociais, doravante denominadas “DEVEDORAS”.

Firmam o presente termo de transação individual, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na Portaria PGFN nº 2.382, de 26 de fevereiro de 2021, e na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, acompanhado e formalizado através do Processo SEI nº 19726.012826/2024-40.

1. Do objeto

1.1. A presente transação objetiva o equacionamento do passivo fiscal das DEVEDORAS junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma a equilibrar os interesses das partes, com o encerramento de litígios judiciais, a quitação integral dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e a superação da situação transitória de crise econômico-financeira das DEVEDORAS, observadas as previsões descritas neste instrumento.
1.2. O passivo fiscal das DEVEDORAS objeto da presente transação é composto:

1.2.1. Pelas inscrições relativas aos **débitos previdenciários** constantes do **Anexo I**, totalizando **R\$124.137.082,19** (cento e vinte e quatro milhões, cento e trinta e sete mil, oitenta e dois reais e dezenove centavos), atualizados até setembro de 2024;

1.2.2. Pelas inscrições relativas aos **débitos não previdenciários** constantes do **Anexo II**, totalizando **R\$ 135.795.351,44** (cento e trinta e cinco milhões, setecentos e noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até setembro de 2024;

1.3. A celebração do presente acordo importa no reconhecimento da existência do grupo econômico de fato entre os DEVEDORES, consequentemente, na corresponsabilidade entre elas.

2. Do plano de pagamento

2.1. Considerando a situação econômica das DEVEDORAS, aferida a partir das informações econômico-financeiras declaradas à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública, além do fato de as mesmas estarem em recuperação judicial, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento das inscrições relacionadas nos Anexos I e II:

2.1.1. Concessão do desconto máximo possível de até 65% sobre a dívida transacionada, observada a vedação de redução do montante principal, aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

2.1.2. Utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$10.371.742,58 para liquidação do saldo devedor das inscrições listadas no Anexos I após a incidência do desconto previsto na cláusula 2.1.1;

2.1.3. Pagamento do saldo remanescente relativo aos débitos previdenciários (Anexo I) e aos débitos não previdenciários (Anexo II) nos prazos máximos de 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, respectivamente, nos valores correspondentes aos seguintes percentuais, calculados sobre o valor da dívida consolidada após a concessão do desconto e a amortização dos créditos de PF/BCN da CSLL:

Tabela 1: Débitos Previdenciários (Anexo I)

Faixas	Prestação inicial	Prestação final	Percentual mensal
1	01	30	0,33%
2	31	59	3,00%
4	60	-	3,10%

Tabela 2: Débitos Não previdenciários (Anexo II)

Faixas	Prestação inicial	Prestação final	Percentual mensal
1	01	30	0,33%
2	31	36	0,50%
3	37	48	0,70%
4	49	60	0,90%
5	60	96	1,10%
6	97	108	1,15%
7	109	119	1,20%
8	120	-	1,30%

2.2. Havendo saldo residual superior ao montante previsto para pagamento da última prestação mensal, este deverá ser integralmente recolhido juntamente com a parcela final.

2.3. Os créditos mencionados na cláusula 2.1.2 foram atestados por profissional contábil em laudo apresentado pelas DEVEDORAS (**Anexo III**), que certifica a sua existência, regularidade escritural e disponibilidade.

2.4. A CREDORA realizará a análise da regularidade da utilização dos créditos previstos na cláusula 2.1.2 com base nas informações fiscais a serem prestadas pela RFB acerca da existência e suficiência dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL indicados pelas DEVEDORAS.

2.5. A análise de que trata a cláusula 2.4 poderá ser realizada até a liquidação integral do acordo ou no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua celebração, o que for posterior.

2.6. As DEVEDORAS deverão manter, durante todo o período previsto na cláusula 2.5, o atual regime de apuração do IRPJ e da CSLL com base no Lucro Real e a guarda dos livros e documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores utilizados nos respectivos livros fiscais.

2.7. Ocorrendo o indeferimento da utilização dos créditos informados, no todo ou em parte, as DEVEDORAS deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, exclusivamente por meio do REGULARIZE:

- I - promover o pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos; ou
- II - apresentar impugnação contra o indeferimento dos créditos.

2.7.1. A impugnação e o seu recurso observarão o previsto no Capítulo VII da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

2.7.2. O indeferimento da impugnação ou a improcedência do recurso importa na rescisão da transação e:

- I - implica o afastamento das reduções concedidas e a cobrança integral das inscrições, deduzidos os valores pagos;
- II - autoriza a retomada do curso da cobrança dos créditos, com a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais; e
- III - impede as DEVEDORAS, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data de rescisão, de formalizar nova transação, ainda que relativa a inscrições distintas.

2.8. Os valores das parcelas serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

2.9. O pagamento das parcelas será efetuado até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitido pelo sistema SISPAR/REGULARIZE.

2.10. Eventuais créditos que as DEVEDORAS venham a dispor, por precatório, resarcimento ou qualquer outro meio, perante a UNIÃO, deverão ser direcionados para adimplemento do saldo devedor da transação.

2.11. A transação suspende a exigibilidade das dívidas enquanto perdurar o acordo.

2.12. A formalização da transação constitui ato inequívoco de reconhecimento pelas DEVEDORAS dos débitos transacionados.

2.13. A dívida transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do Acordo.

3. Das garantias

3.1. Os débitos objeto desta transação serão garantidos pelos imóveis de matrícula 19.482 e 32.201, ambos registrados perante o Cartório do 2º Ofício de Macaé, avaliados em conjunto no valor de R\$27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais)^[1], assim descritos: (a) Mat. 32.201^[2]: Área de terras com 20.000,00 m², desmembrada de porção maior, situada no lugar Imboassica, 1º distº do Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro; (b) Mat. 19.482^[3]: Área de terra com 106.968,00 m² ou 2,21 alqueires ou 10,69 hectares, que se desmembra de maior porção da área remanescente da propriedade rural, formada pela anexação dos imóveis “São José” e “Imboassica”, situada no lugar Imboassica, nesta cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro.

3.2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo, as DEVEDORAS deverão peticionar nos autos das execuções fiscais propostas para a cobrança das inscrições em Dívida Ativa da União objeto dos Anexos I e II para noticiar a celebração da transação e requerer a formalização da penhora judicial dos imóveis descritos na cláusula 3.1, cabendo exclusivamente às DEVEDORAS a adoção dos procedimentos necessários à formalização do gravame, bem como responsabilizar-se por eventual custo que houver.

3.3. As DEVEDORAS deverão, durante a vigência do presente acordo, efetuar o pagamento regular de todos os tributos federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre os imóveis indicados na cláusula 3.1.

3.4. Os bens objeto da cláusula 3.1 poderão ser alienados pelos DEVEDORES, através da plataforma “COMPREI” mediante prévia anuênciada CREDORA, condicionado à inclusão da CREDORA como interveniente anuente na escritura pública ou contrato de compra e venda e à destinação integral do valor obtido na negociação à quitação das parcelas vincendas da presente transação, observada a ordem decrescente dos respectivos vencimentos.

3.5. Incidindo as DEVEDORAS em alguma hipótese de rescisão do acordo de transação, poderá a CREDORA promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com a imediata execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios dos débitos, judiciais ou extrajudiciais.

3.5.1. Em caso de execução das garantias descritas na cláusula 3.1, ficará facultado à CREDORA requerer judicialmente a adjudicação dos bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa, através da plataforma “COMPREI”, na forma da Portaria PGFN 3.050/2022.

3.6. No caso de desapropriação total ou parcial dos imóveis, fica a CREDORA nomeada e constituída procuradora do(s) respectivo(s) proprietário(s) para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da transação.

4. Dos litígios judiciais e administrativos

4.1. As DEVEDORAS desistem, expressamente, das impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, que tenham por objeto a dívida transacionada e renunciam a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam ou venham a se fundar as referidas impugnações, recursos e ações, incluídas as coletivas e declaratórias, bem como reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável, os referidos débitos, abstendo-se de discuti-los em ação judicial futura.

4.2. Caberá às DEVEDORAS, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da assinatura do presente termo, peticionarem nos processos judiciais ou administrativos relativos à dívida transacionada, bem como nos autos da Recuperação Judicial nº 0008727-29.2018.8.19.0028, em curso perante o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, para noticiar a celebração da transação e desistir das impugnações, recursos ou ações em curso, além de renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

4.3. Com base na desistência e na renúncia previstas na cláusula 4.1, as DEVEDORAS deverão peticionar requerendo a extinção do respectivo processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

4.4. Os créditos que as DEVEDORAS venham a dispor em decorrência de procedimentos administrativos de restituição, resarcimento ou reembolso reconhecidos pela RFB, bem com eventuais créditos decorrentes de precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União, deverão ser direcionados para adimplemento do saldo devedor da Transação.

4.5. A utilização de créditos reconhecidos pela RFB para amortização do saldo devedor desta transação ficará condicionada à inexistência de outros débitos passíveis de compensação de ofício, sob a administração da PGFN ou da RFB, em nome das DEVEDORAS.

4.6. Os créditos previstos na cláusula 4.4 serão utilizados para liquidação ou amortização das prestações mensais, vencidas ou vincendas, estas últimas na ordem decrescente de vencimento das parcelas do acordo.

5. Dos demais termos e condições.

5.1. As DEVEDORAS autorizam a CREDORA a ter acesso às suas declarações e informações financeiras, além de sua escrituração fiscal.

5.2. Todas as comprovações exigidas neste termo de transação deverão ser cumpridas mediante a apresentação de requerimento administrativo via portal REGULARIZE, com expressa menção ao processo SEI nº 19726.012826/2024-40.

5.3. As inscrições em Dívida Ativa da União listadas nos Anexos I e II não poderão ser abrangidas por outra transação individual que tenha por finalidade plano de amortização, resguardada a possibilidade de migração para programa de parcelamento especial criado por lei, ou programa de transação por adesão com condições mais benéficas, que permita a adesão das DEVEDORAS, sem a migração dos benefícios acordados na presente transação individual.

5.4. Na hipótese da cláusula 5.3, independentemente de regulamentação específica de novos programas de parcelamento ou transação, as DEVEDORAS obrigam-se a manter as garantias já realizadas na forma do presente acordo.

5.5. Ficam mantidas as garantias associadas aos débitos transacionados, conforme determina o art. 7º, II, da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

5.6. As DEVEDORAS declaram que:

5.6.1. Durante a vigência do acordo de transação, não alienarão bens ou direitos próprios sem proceder a devida comunicação à Fazenda Nacional;

5.6.2. Não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.6.3. Não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União;

5.6.4. As informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

5.6.5. Não possuem créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor dos sujeitos passivos.

5.7. As DEVEDORAS obrigam-se a:

5.7.1. Não alienarem bens ou direitos próprios ou de seus controladores, sócios-administradores, gestores e representantes legais sem proceder a devida comunicação à Fazenda Nacional;

5.7.2. Não utilizarem pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.7.3. Fornecerem, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à CREDORA conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

5.7.4. Não utilizarem a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

5.7.5. Renunciarem a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas e declaratórias, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, requerendo a extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil;

5.7.6. Manterem a regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de noventa dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

5.7.7. Manterem a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e procederem a individualização dos valores recolhidos dos respectivos trabalhadores, quando for o caso.

5.8. A CREDORA obriga-se a:

5.8.1. Notificar as DEVEDORAS sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com a concessão de prazo para a regularização do vício;

5.8.2. Tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvados os anexos protegidos por sigilo, notadamente aqueles relacionados aos contratos celebrados pelas DEVEDORAS e as garantias ofertadas.

6. Das hipóteses de rescisão

6.1. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

6.1.1. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

6.1.2. O descumprimento de quaisquer das condições, cláusulas, obrigações ou compromissos assumidos no presente termo de transação, desde que não sanada a irregularidade no prazo assinalado pela CREDORA;

6.1.3. A constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial das DEVEDORAS como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

6.1.4. A decretação de falência ou extinção, por liquidação, de qualquer DEVEDORA;

6.1.5. A comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

6.1.6. A ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

6.1.7. A inobservância de quaisquer disposições previstas na lei de regência da transação;

6.1.8. A constatação de que foram inverídicas as declarações formalizadas no presente acordo;

6.1.9. A constatação de que as DEVEDORAS se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultarem ou dissimularem a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

6.1.10. A constatação de que as DEVEDORAS incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, e não reservaram bens ou rendas suficientes ao pagamento integral da dívida inscrita;

6.1.11. A declaração de inaptidão de qualquer DEVEDORA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

6.1.12. O indeferimento, no todo ou em parte, da amortização do saldo devedor com a utilização dos créditos previstos na cláusula 2.1.2, acaso não adotadas as providências previstas na cláusula 2.7;

6.1.13. O indeferimento da impugnação ou a improcedência do recurso previstos na cláusula 2.7, II.

6.2. As DEVEDORAS poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da causa de rescisão da transação, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

6.2.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos;

6.2.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo às DEVEDORAS acompanharem a respectiva tramitação;

6.2.3. A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional lotado na Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região, observadas as regras internas de distribuição de atividades;

6.2.4. As DEVEDORAS serão notificadas da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhes facultada a interposição de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo;

6.2.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à

autoridade superior;

6.2.6. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2^a Região;

6.2.7. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelas DEVEDORAS, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

6.3. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, as DEVEDORAS deverão cumprir todas as exigências do acordo.

6.4. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

6.5. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

6.6. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com a execução das garantias prestadas judicialmente e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

6.7. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

7. Das disposições finais

7.1. A transação individual foi autorizada na forma prevista no art. 63 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, e começará a produzir seus efeitos na data da assinatura do presente termo pelas partes, sob condição suspensiva do pagamento da primeira parcela mensal.

7.2. Considera-se deferida e consolidada a conta da dívida transacionada a partir do pagamento da primeira parcela acordada.

7.3. A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas DEVEDORAS, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

7.4. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar na renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

Em atenção aos requisitos da Portaria PGFN nº 6.757/2022, faz-se constar como parte do presente ato os seguintes anexos:

ANEXO I – Listagem dos débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União objeto do acordo;

ANEXO II – Listagem dos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União objeto do acordo;

ANEXO III – Declaração de regularidade escritural e composição do PF/BCN da CSLL;

ANEXO IV – Laudo de avaliação dos imóveis;

ANEXO V – Certidão dos imóveis de matrícula 19.482 e 32.201;

ANEXO VI – Estatutos sociais das devedoras;

ANEXO VII – Declarações do art. 36, III e do art. 50, VI a VIII, da Portaria PGFN nº 6.757/2022

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente
THAÍS CANI BUSSULAR
Procuradora da Fazenda Nacional
Núcleo Regional de Negociação da 2ª Região

Assinado Digitalmente
ÉRICA DE SANTANA SILVA BARRETO
Procuradora da Fazenda Nacional
Núcleo Regional de Negociação da 2ª Região

Assinado digitalmente
CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA DIAS E SOUZA
Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2ª Região

Assinado digitalmente
ALCINA DOS SANTOS ALVES
Procuradora-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região

Assinado digitalmente
CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS
Coordenador-Geral de Negociação

Assinado digitalmente
Nills Eddy Hedstrom Askerbo
FIVE STARS DE MACAÉ SERVIÇOS DE PETRÓLEO EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
FIVE STAR INDUSTRIAL, COMÉRCIO E SERVIÇOS OFFSHORE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Assinado digitalmente
Rose Ann Louise Askerbo
AETI ALLIANCE GROUP BRAZIL SISTEMAS E SERVIÇOS EM ENERGIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
FAXE DRILLING SERVIÇOS DE PETRÓLEO EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
FIVE STAR INDUSTRIAL, COMÉRCIO E SERVIÇOS OFFSHORE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

[1] Laudo TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL 2023 (SEI nº 44472922) – **ANEXO IV**

[2] Certidão Eletrônica RGI Matricula 32.201 06-10-2023 (SEI nº 44473255) – **ANEXO V**

[3] Certidão Eletrônica RGI Matricula 19.482 06-10-2023 (SEI nº 44473284) – **ANEXO V**

Referência: Processo nº 19726.012826/2024-40.

SEI nº 46859449